

PARECER Nº 139/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 453/2010.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa alterar a Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

A propositura tem por objetivo dar condições para a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor no desenvolvimento cultural da cidade e promover a inclusão cultural, estimulando as dinâmicas culturais locais dos diferentes bairros da cidade, principalmente naqueles que estão desprovidos de recursos e/ou equipamentos culturais.

De acordo com o texto proposto, ainda, o referido programa passará a ser desenvolvido em duas modalidades e os valores destinados aos projetos serão majorados.

A propositura merece prosperar conforme demonstraremos a seguir.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Por sua vez, a Lei Orgânica Paulista enuncia ser de competência do Município manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social, in verbis:

Art. 221. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

(...)

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

Nesse diapasão, estando a propositura também relacionada ao incentivo à cultura na cidade, torna-se válido ressaltar que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 215, "caput", art. 216, § 3º, e art. 217, § 3º, todos da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. (...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217. (...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulista preconiza:

Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas

de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.” (grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que a propositura elenca medidas que estão de acordo com o previsto pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, de forma a efetivar a inclusão social de todos ao mesmo tempo em que se garante o desenvolvimento cultural da cidade.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM